



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>As três séries ..... Kz: 734 159.40</p> <p>A 1.ª série ..... Kz: 433 524.00</p> <p>A 2.ª série ..... Kz: 226 980.00</p> <p>A 3.ª série ..... Kz: 180 133.20</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	--	---

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 137/19:

Altera o artigo 1.º do Decreto n.º 63-B/91, de 25 de Outubro, que confisca os bens, valores e direitos de Joaquim Almeida e Maria Joaquina Coutinho de Almeida, nomeadamente os da Sociedade Hotel Turismo, com sede em Luanda, bem como a fracção de 2/3 de Joaquim Almeida no prédio inscrito na Conservatória do Registo Predial, sob o n.º 929.

#### Decreto Presidencial n.º 138/19:

Cria o Serviço Nacional de Controlo da Qualidade dos Alimentos (SNCQA) e aprova o seu Estatuto Orgânico.

#### Decreto Presidencial n.º 139/19:

Exonera Luís Filipe da Silva do cargo de Secretário de Estado para as Águas e Fernando Malheiros José Carlos do cargo de Secretário de Estado das Obras Públicas.

#### Decreto Presidencial n.º 140/19:

Exonera Júlio Marcelino Vieira Bessa do cargo de Vice-Governador para o Sector Económico, José Paulo Kai do cargo de Vice-Governador para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas e Ana Paula dos Santos Corrêa Victor do cargo de Vice-Governadora para o Sector Político e Social, todos da Província de Luanda.

#### Decreto Presidencial n.º 141/19:

Exonera Ofélia Madalena Jeremias Uqueve Xiri do cargo de Vice-Governadora da Província da Lunda-Sul para o Sector Político, Social e Económico.

#### Decreto Presidencial n.º 142/19:

Exonera o Vice-Almirante José Maria de Lima do cargo de Director do Instituto de Defesa Nacional do Ministério da Defesa Nacional.

#### Decreto Presidencial n.º 143/19:

Exonera Gaspar Santos Rufino do cargo de Secretário de Estado para a Defesa Nacional.

#### Decreto Presidencial n.º 144/19:

Nomeia Lucrécia Alexandre Manuel da Costa para o cargo de Secretário de Estado para as Águas e Carlos Alberto Gregório dos Santos para o cargo de Secretário de Estado das Obras Públicas.

#### Decreto Presidencial n.º 145/19:

Nomeia Dionísio Manuel da Fonseca para o cargo de Vice-Governador para o Sector Político e Social, Elisabeth de Fátima da F. Tavares Matos Rafael para o cargo de Vice-Governadora para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas e Lino Quienda Mateus Sebastião para o cargo de Vice-Governador para o Sector Económico, todos da Província de Luanda.

#### Decreto Presidencial n.º 146/19:

Nomeia Cassongo João da Cruz para o cargo de Vice-Governador da Província da Lunda-Sul para o Sector Político, Social e Económico.

#### Decreto Presidencial n.º 147/19:

Nomeia José Maria de Lima para o cargo de Secretário de Estado para a Defesa Nacional.

### Ministério do Interior

#### Decreto Executivo n.º 118/19:

Aprova o Regulamento Orgânico da Direcção de Coordenação dos Centros Integrados de Segurança Pública.

### Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

#### Despacho n.º 27/19:

Determina que sejam publicadas em *Diário da República* os Estatutos do Sindicato Nacional dos Enfermeiros de Angola, abreviadamente «SINDEA».

### Ministério do Comércio

#### Despacho n.º 28/19:

Determina que doravante para o Licenciamento de Estabelecimento Comercial é exigida somente a Certidão de Registo Comercial, para fins de Registo e Cadastro e não anula todos os outros requisitos técnicos necessários para obtenção do Alvará Comercial e de Prestação de Serviços Mercantis, previstos na Lei n.º 1/07, de 14 de Maio, Lei das Actividades Comerciais.

### Secretariado do Conselho de Ministros

#### Rectificação n.º 12/19:

Rectifica o 5.º parágrafo do preâmbulo do Decreto Presidencial n.º 115/19, de 22 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 54, I Série, que aprova a alteração da Área de Concessão do Bloco 15/06, com vista à integração completa do Campo Kalimba, na referida Concessão.

#### Rectificação n.º 13/19:

Rectifica o 4.º parágrafo do preâmbulo do Decreto Presidencial n.º 119/19, de 22 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 54, I Série, que concede a Concessionária Nacional os Direitos Mineiros para Prospecção, Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Hidrocarbonetos Líquidos e Gasosos na Área de Concessão do Bloco 34.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

**Despacho n.º 27/19**  
de 13 de Maio

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 33.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro, sobre a Delegação de Poderes nos Ministros de Estado e Ministros, conjugado com Decreto Presidencial n.º 77/18, de 15 de Março, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, determino:

Tendo sido observados os requisitos constantes do artigo 15.º da Lei n.º 21-D/92, de 28 de Agosto — Lei Sindical; Nestes termos, em cumprimento do disposto no artigo 16.º da supracita Lei.

Ponto Único: — Que sejam publicados em *Diário da República* os Estatutos do Sindicato Nacional dos Enfermeiros de Angola, abreviadamente «SINDEA», anexo ao presente Despacho que dele é parte integrante.

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Abril de 2019.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro Queiroz*.

### ESTATUTOS DO SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DE ANGOLA

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**ARTIGO 1.º**  
(Denominação, constituição, sede, âmbito e natureza jurídica)

A presente organização denomina-se Sindicato Nacional dos Enfermeiros de Angola, abreviadamente designada por SINDEA.

**ARTIGO 2.º**  
(Constituição)

O Sindicato Nacional dos Enfermeiros de Angola foi constituído ou fundado em Luanda, aos 30 de Novembro de 1996.

**ARTIGO 3.º**  
(Âmbito e sede)

O SINDEA é uma associação de âmbito nacional e tem a sua sede social em Luanda, capital da República Angola, e nas capitais provinciais e sedes municipais as respectivas Representações Provinciais e Municipais.

**ARTIGO 4.º**  
(Natureza jurídica)

O SINDEA é uma associação com personalidade jurídica própria, independente do Estado, do patronato, dos partidos políticos, das organizações religiosas e de quaisquer associações de natureza não sindical, podendo estabelecer acordos de parceria com todas elas.

**ARTIGO 5.º**  
(Filiação)

Podem filiar-se no SINDEA todos os profissionais do ramo de Enfermagem de nível básico, médio e superior que trabalham e residem no País.

#### CAPÍTULO II Princípios Fundamentais e Objectivos

**ARTIGO 6.º**  
(Princípios fundamentais)

1. O SINDEA orienta-se a sua acção com base nos princípios da unidade, legalidade, liberdade, solidariedade, equidade do género e representação proporcional na luta pelo respeito dos direitos fundamentais do homem consubstanciados nas Convenções 87 e 89 da OIT, em harmonia com as leis vigentes no País.

2. O SINDEA rege-se pelos princípios do sindicalismo democrático baseado na eleição periódica e por escrutínio directo aberto ou secreto dos seus órgãos estatutários, na participação activa dos seus filiados em todos os domínios da actividade sindical.

3. O SINDEA agrupa todos trabalhadores interessados na luta pela sua emancipação e garante a sua filiação sem distinção de opiniões políticas, concepções fisiológicas ou crenças religiosas.

**ARTIGO 7.º**  
(Objectivos)

Na defesa dos interesses dos profissionais de Enfermagem, o SINDEA prossegue os seguintes objectivos:

- a) Lutar pelo enquadramento salarial compatível com a complexidade das funções e responsabilidade dos profissionais do ramo, bem como pelo aumento constante do seu nível de vida e profissional;
- b) Promover a defesa dos direitos dos filiados à protecção e assistência médica a saúde, garantia de permanência no emprego e a segurança social;
- c) Manter e reforçar a unidade interna e solidariedade entre os demais trabalhadores do Sector da Saúde individualmente ou através das organizações que os representam;
- d) Outros que concorrem para dignificação da classe;

- e) Lutar para que o patronato respeite a legislação ao livre exercício da actividade sindical;
- f) O SINDEA reconhece e defende a unidade a todos os níveis, repudiando qualquer iniciativa tendente a divisão dos trabalhadores da classe;
- g) Apoiar as actividades que visem assegurar o cumprimento das regras éticas e deontológicas aplicáveis às actividades profissionais desenvolvidas pelos seus sócios;
- h) Representar os trabalhadores, em juízo e fora dele, em todos os actos que digam respeito à sua vida profissional;
- i) Intensificar a sua propaganda com vista à organização dos trabalhadores e a um alargamento da sua influência e do movimento sindical no seio dos trabalhadores.

### CAPÍTULO III Dos Membros

#### ARTIGO 8.º (Limitação)

O Número dos membros do SINDEA é ilimitado.

#### ARTIGO 9.º (Definição)

São membros do SINDEA todos os Profissionais de Enfermagem de nível básico, médio e superior que tenham subscrito a sua proclamação, bem como os demais profissionais do ramo e outros profissionais da saúde e não só incluindo entidades individuais e em efectivo serviço, cujos pedidos de filiação tenham sido aceites pelos órgãos estatutários competentes.

#### ARTIGO 10.º (Categorias dos membros)

Os membros do SINDEA são de três categorias:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos;
- c) Membros honorários.

#### ARTIGO 11.º (Membros fundadores)

Membros fundadores são todos os Profissionais de Enfermagem que tenham subscrito a proclamação do Sindicato.

#### ARTIGO 12.º (Membros efectivos)

Membros efectivos são todos os Profissionais da Classe de Enfermagem em efectivo serviço, cujos pedidos de filiação tenham sido aceites pelos órgãos estatutários competentes.

#### ARTIGO 13.º (Membros honorários)

São membros honorários todos os Profissionais de Enfermagem não efectivo em serviço e não só, incluindo entidades individuais, que tenham prestado serviço relevante à classe profissional e ao SINDEA, cujas propostas de filiação tenham sido aceites pelos órgãos estatutários competentes.

#### ARTIGO 14.º (Desvinculação)

1. A Desvinculação dos membros do SINDEA poderá fazer-se:

- a) Pedido por escrito do interessado;
- b) Por altura da aposentação ou desvinculação do Sector da Saúde Pública ou Privada;
- c) Por motivos disciplinares, conforme previsto nos presentes estatutos;
- d) Deixa de ter personalidade jurídica como resultado da medida de reestruturação sindical.

### CAPÍTULO IV Direitos e Deveres

#### ARTIGO 15.º (Direitos)

São direitos dos filiados do Sindicato Nacional dos Enfermeiros de Angola:

- a) Ser defendido os seus direitos gerais e específicos junto da entidade empregadora;
- b) Ser garantido a defesa em caso de conflito laboral;
- c) Participar em todas as actividades do Sindicato segundo os princípios e normas dos presentes Estatutos;
- d) Eleger e ser eleito para qualquer órgão de estrutura da organização;
- e) Ser informado periodicamente de todas as actividades do Sindicato;
- f) Discordar com qualquer decisão que viole o estabelecido nos presentes Estatutos;
- g) Solicitar a desvinculação ou demissão, quando não deseje continuar no Sindicato ou a exercer o cargo para que foi eleito ou indicado.

#### ARTIGO 16.º (Deveres)

São deveres dos filiados do Sindicato Nacional dos Enfermeiros de Angola:

- a) Cumprir os princípios estatutários da organização e seus regulamentos;
- b) Pagar regularmente as quotas de acordo com as modalidades que forem estabelecidas;
- c) Participar, quando solicitado ou convocado, nas actividades promovidas pelo SINDEA;
- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos estatutários;
- e) Participar nos órgãos da classe de natureza socio-profissionais;
- f) Fornecer em tempo oportuno aos órgãos executivo do SINDEA informações sobre os processos de conflito laboral e segurança Social;
- g) Desempenhar o cargo com responsabilidade, para qual tenha sido eleito.

CAPÍTULO V  
Estrutura Orgânica

ARTIGO 17.º  
(Estruturação dos órgãos)

O SINDEA estrutura-se a nível Nacional, Provincial, Municipal e de base em órgãos deliberativos, executivos e de fiscalização e disciplina.

ARTIGO 18.º  
(Órgãos nacionais)

1. A nível Nacional, o SINDEA estrutura-se em:

- a) Congresso;
- b) Conselho Nacional;
- c) Secretário Geral;
- d) Secretariado Executivo Nacional;
- e) Conselho Fiscal, Controlo e Disciplina Nacional;
- f) Comité da Mulher Sindicalizada Nacional.

ARTIGO 19.º  
(Órgãos Provinciais)

1. A Nível Provincial, o SINDEA estrutura-se em:

- a) Conferência Provincial;
- b) Conselho Provincial;
- c) Secretário Geral;
- d) Secretariado Executivo Provincial;
- e) Conselho Fiscal, Controlo e Disciplina Provincial;
- f) Comité da Mulher Sindicalizada Provincial.

ARTIGO 20.º  
(Órgãos Municipais)

1. A Nível Municipal, o SINDEA estrutura-se em:

- a) Conferência Municipal;
- b) Conselho Municipal;
- c) Secretário Geral;
- d) Secretariado Executivo Municipal;
- e) Conselho Fiscal, Controlo e Disciplina Municipal;
- f) Comité da Mulher Sindicalizada Municipal.

ARTIGO 21.º  
(Órgãos de base)

1. A Nível de Instituições de Base, o SINDEA estrutura-se em:

- a) Assembleias de Membros;
- b) Comissão Sindical;
- c) Delegação Sindical.

CAPÍTULO VI

SECÇÃO I  
Congresso

ARTIGO 22.º  
(Definição)

1. O Congresso é o órgão máximo de deliberação do SINDEA, que se reúne regularmente de 5 em 5 anos e extraordinariamente sempre necessário.

2. O Congresso Extraordinário pode ser convocado por solicitação do Conselho Nacional, a pedido de pelo menos 2/3 dos seus membros.

ARTIGO 23.º  
(Mesa do Congresso)

1. O Congresso do SINDEA será presidido por uma Mesa do Congresso, que é composta por:

- a) Presidente da Mesa;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário.

2. O Congresso do SINDEA será presidido pelo Presidente da Mesa do Congresso, o qual será coadjuvado por Vice-Presidente e o Secretário de Mesa.

ARTIGO 24.º  
(Competência do Congresso)

1. Compete ao Congresso aprovar as emendas dos Estatutos e do Programa de Acção do SINDEA.

2. Aprovar os relatórios de actividades e de contas do Secretariado Executivo Nacional e do Conselho Fiscal, Controlo e Disciplina Nacional.

3. Aprovar as propostas e ratificar as decisões dos Órgãos Deliberativos Sindicais Provinciais, Municipais e de Base.

4. Eleger os corpos gerentes do Sindicato.

5. Alterar os estatutos ou dissolver o Sindicato.

ARTIGO 25.º  
(Participação no Congresso)

Participam no congresso os membros do Conselho Nacional cessantes, os delegados eleitos de forma proporcional, nas estruturas intermediárias e de base do SINDEA na plenitude dos seus direitos e convidados, em conformidade com as cifras previamente definidas pelo Conselho Nacional.

ARTIGO 26.º  
(Convocação do Congresso)

1. O Congresso será convocado pelo Presidente de Mesa do Congresso com uma antecedência de pelo menos 60 dias, devendo indicar a data e o local da sua realização, bem como a ordem de trabalho e hora de início.

2. Se na hora marcada não estiver presente a maioria de 2/3 dos participantes previstos, o Congresso iniciará os seus trabalhos 6 horas depois com os que estiverem presentes.

SECÇÃO II  
Presidente de Mesa do Congresso

ARTIGO 27.º

1. O Presidente de Mesa do Congresso do SINDEA é um Profissional de Enfermagem de reconhecida idoneidade para o cargo e dos demais consequentes na defesa da organização dos interesses da classe.

2. Ao Presidente de Mesa do Congresso compete:

- a) Convocar e presidir o Congresso em conformidade com o estabelecido nos presentes Estatutos;
- b) Conferir posse aos corpos gerentes eleitos pela Assembleia ou Congresso.

3. O Presidente de Mesa do Congresso será substituído nas suas ausências e impedimento pelo Vice-Presidente da Mesa do Congresso.

SECÇÃO III  
Conselho Nacional

ARTIGO 28.º

1. O Conselho Nacional é o órgão deliberativo do SINDEA a nível nacional que dirige as suas actividades nos intervalos entre dois congressos.

2. O Conselho Nacional é composto por seguintes membros:

- a) Membros do Secretariado Executivo Nacional (SEN);
- b) Membros do Conselho Fiscal, Controlo e Disciplina (CFCD);
- c) Secretários Gerais Provinciais (SGP);
- d) Comité da Mulher Sindicalizada (CMS);
- e) Primeiros Secretários das Comissões Sindicais de Instituições da Saúde de âmbito Nacional e Regional;
- f) Individualidades da classe profissional independentes, eleitos na primeira reunião do Conselho que se segue a Assembleia ou Congresso em número não superior a 1/5 do total dos restantes.

ARTIGO 29.º

(Atribuições específicas do Conselho Nacional)

1. Orientar e controlar a execução das decisões do Congresso.

2. Fazer o balanço das actividades constantes no Programa de Acção e no plano de actividades anuais do Sindicato.

3. Aprovar os regulamentos que se mostrem necessários a uma melhor aplicação dos estatutos.

4. Ratificar a declaração de greve geral dos Profissionais de Enfermagem quando necessário.

5. Ratificar e aplicar sanções.

6. Solicitar a convocação do Congresso Extraordinário quando necessário.

7. Propor ao Congresso aprovação do Programa de Acção do Sindicato.

8. Fazer o reajustamento dos órgãos sociais sempre que necessário.

ARTIGO 30.º

(Reuniões do Conselho Nacional)

1. O Conselho Nacional reúne-se ordinariamente uma vez por ano ou em cada doze meses e extraordinariamente, quando necessário.

2. As reuniões do Conselho Nacional serão convocadas e presididas pelo Secretário Geral do Sindicato a nível Nacional.

SECÇÃO IV  
Secretariado Executivo Nacional

ARTIGO 31.º

(Definição)

1. O SEN é o órgão executivo do SINDEA a nível nacional, que reúne ordinariamente de 30 em 30 dias, e extraordinariamente sempre que se julgue necessário.

2. O Secretariado Executivo Nacional do SINDEA é constituído por:

Secretário Geral (Entidade máxima do sindicato a nível Nacional);

Secretário Geral-Adjunto e para organização, quadros e estatística;

Secretário para Administração e Finanças;

Secretário para Assuntos Jurídicos, Económicos e Sociais;

Secretário para Educação, Formação, Desporto e Recreação;

Secretário para Assuntos de Solidariedade, Intercâmbio e Relações Internacional;

Secretário para Comunicação Social, Imagem e Publicações.

SECÇÃO V  
Secretário Geral

ARTIGO 32.º

(Definição e competências)

1. O Secretário Geral do SINDEA é o dirigente máximo da organização a nível nacional.

2. O Secretário Geral do SINDEA tem as seguintes competências:

a) Convocar e presidir as sessões do Conselho Nacional e do Secretariado Executivo Nacional;

b) Acompanhar as actividades do SINDEA em todos os níveis e participar activamente na elaboração e estudo de documentos normativos e legislação de trabalho dos profissionais de enfermagem, bem como dos acordos colectivos e individuais de trabalho;

c) Assinar os termos de abertura e tomada de posse e de encerramento dos livros de actas do Conselho Nacional, Secretariado Executivo Nacional e rubricar todas as suas folhas;

d) Coordenar a execução das deliberações e resoluções da Assembleia ou Congresso e do Conselho Nacional;

e) Supervisionar a elaboração e propor ao Conselho Nacional o plano de actividades e o orçamento anual do SINDEA;

f) Gerir os recursos humanos, financeiros e patrimoniais do SINDEA a nível nacional;

g) Representar o SINDEA em juízo e fora dele.

3. O Secretário Geral será substituído nas suas ausências e impedimento pelo Secretário Geral-Adjunto.

## SECÇÃO VI

## Comité da Mulher Sindicalizada a nível Nacional

## ARTIGO 33.º

## (Definição)

1. O Comité da Mulher Sindicalizada do SINDEA é o órgão máximo da mulher a nível Nacional, e é constituído por quatro membros designadamente:

Coordenadora Geral (Entidade máxima a nível nacional no ramo da Mulher)

Coordenadora Geral-Adjunta;

Secretária;

Secretária-Adjunta.

2. Os membros do Comité da Mulher Sindicalizada do SINDEA serão eleitos em Assembleia ou Congresso e seu mandato é de 5 anos.

3. Os membros do Comité da Mulher Sindicalizada do SINDEA fazem parte do Secretariado Executivo Nacional, e gozam de pleno direito de participar em todas as reuniões do Executivo e do Conselho nacional.

## SECÇÃO VII

## Conselho Fiscal, Controlo e Disciplina

## ARTIGO 34.º

## (Definição e composição)

1. O Conselho Fiscal, Controlo e Disciplina, a nível nacional, é o órgão de fiscalização e controlo da aplicação dos princípios estatutários e regulamentos do SINDEA.

2. O Conselho Fiscal, Controlo e Disciplina será composto de cinco membros, designadamente:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) Secretário;

d) 1.º Vogal;

e) 2.º Vogal.

3. Os membros do CFCD serão eleitos em Assembleia ou Congresso e seu mandato é de 5 anos.

4. O Conselho Fiscal, Controlo e Disciplina reúne-se uma vez por trimestre, sob convocatória e direcção do seu presidente.

5. Os membros do CFCD podem participar nas sessões ou reuniões dos órgãos de direcção do SINDEA a todos os níveis, quando são convocados ou sempre que o entenderem, mais sem direito a voto.

## ARTIGO 35.º

## (Atribuições específicas do Conselho Fiscal, Controlo e Disciplina)

São atribuições específicas do CFCD as seguintes:

a) Fiscalizar os actos de administração dos órgãos de direcção do SINDEA aos diferentes níveis e dar o seu parecer fundamentado sempre que lhe seja solicitado;

b) Examinar a escritura do Sindicato sempre que o julgue necessário e, pelo menos uma vez por ano;

c) Dar o seu parecer escrito sobre o relatório e as contas anuais da direcção do SINDEA, bem como sobre o orçamento e planos de actividades da organização;

d) Propor ao Presidente de Mesa a convocação do Congresso Extraordinário.

## SECÇÃO VIII

## Órgãos Sindicais Intermédios e de Base

## ARTIGO 36

## (Definição)

Órgãos Sindicais intermédios e de base são os órgãos deliberativos e de execução do SINDEA a nível Provincial, Municipal e de instituições de saúde.

## ARTIGO 37.º

## (Conferências e Assembleias)

1. As Conferências e as Assembleias são os órgãos deliberativos do SINDEA a nível intermédio e de base, que se reúnem regularmente uma vez em cada 5 anos isto é a nível Provincial e Municipal), e 2 anos a nível de base (Comissões e Delegações Sindicais), respectivamente.

2. As Conferências e as Assembleias serão presididas, a nível das províncias, por Presidente de Mesa da Conferência e, a nível das instituições por respectivos Delegados ou primeiros Secretários das Comissões Sindicais, devendo sempre se acompanhado por um membro da direcção do SINDEA Nacional ou Secretariado Provincial, respectivamente, cabendo ainda a estes empossar os órgãos ou dirigentes eleitos nesses fóruns.

## ARTIGO 38.º

## (Competências das Conferências e Assembleias do SINDEA nos respectivos níveis)

1. Compete às Conferências e às Assembleias do SINDEA o seguinte:

a) Aprovar os planos de actividades anuais;

b) Analisar e aprovar os relatórios dos órgãos de direcção;

c) Eleger os respectivos órgãos de direcção ou corpos gerentes;

d) Aprovar as propostas e ratificar as decisões dos órgãos inferiores;

e) Declarar greve dos Profissionais de Enfermagem nas instituições de saúde da província ou município quando necessário;

f) Eleger os delegados às Conferências e ao Congresso, segundo as cifras estabelecidas.

## ARTIGO 39.º

## (Conselho Provincial)

1. Os Conselhos Provinciais são os órgãos deliberativos do SINDEA a nível intermédio que dirigem as suas actividades nos intervalos entre duas Conferências.

2. Os Conselhos Provinciais do SINDEA reúnem-se ordinariamente uma vez por ano ou em cada doze meses e extraordinariamente quando necessário, sob convocatória e presidência do Secretário Geral Provincial.

ARTIGO 40.º  
(Constituição do Conselho Provincial)

O Conselho Provincial é composto por seguintes membros:

- a) Membros do Executivo Provincial (MEP);
- b) Membros do Conselho Fiscal, Controlo e Disciplina Provincial (CFCDP);
- c) Secretários Gerais Municipais (SGM);
- d) Primeiros Secretários das Comissões Sindicais das instituições de saúde de âmbito Provincial e Municipal;
- e) Individualidades da classe profissional independentes, eleitos na primeira reunião do conselho que se segue a Assembleia ou Conferência em número não superior a 1/5 do total dos restantes.

ARTIGO 41.º  
(Competência do Conselho Provincial)

1. Compete ao Conselho Provincial do SINDEA, especificamente:

- a) Orientar e controlar a execução das decisões do Congresso e da Conferência;
- b) Proceder o balanço das actividades do Executivo Provincial do Sindicato;
- c) Ratificar ou aplicar sanções aos membros infractores;
- d) Aprovar as propostas e ratificar ou vetar as decisões das Delegações e Comissões Sindicais;
- e) Convocar as Conferências a nível Provincial;
- f) Declarar greve ao seu nível;
- g) Reajustar os seus órgãos sempre que necessário.

ARTIGO 42.º  
(Constituição dos Órgãos Executivos Provinciais)

1. Os Órgãos Executivos do SINDEA a nível Provincial são constituídos por:

- Secretário Geral Provincial (Entidade máxima do sindicato a nível Provincial);
- Secretário Geral-Adjunto e para Organização, Quadros e Estatística; Secretário para Administração e Finanças;
- Secretário para Assuntos Jurídicos, Económicos e Sociais;
- Secretário para Educação, Formação, Desporto e Recreação;
- Secretário para Comunicação Social, Imagem e Publicações;
- Comité da Mulher Sindicalizada Provincial.

2. O Conselho Fiscal, Controlo e Disciplina Provincial, cuja composição será de 5 membros constituído, designadamente por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário;
- d) 1.º Vogal;
- e) 2.º Vogal.

3. O Conselho Fiscal, Controlo e Disciplina, a nível provincial, exercendo ao seu nível as mesmas competências do Conselho Fiscal, Controlo e Disciplina Nacional.

ARTIGO 43.º  
(Comissões Sindicais)

As Comissões Sindicais são os órgãos de direcção do Sindicato a nível das instituições de saúde com um número de Profissionais de Enfermagem superior a 45, e são constituídas por:

- 1.º Secretário da Comissão Sindical;
- 2.º Secretário para Organização, Estatística e Quadros; Secretário para Administração e Finanças; Secretário para Assuntos Económicos, Jurídicos e Sociais;
- Secretário para Educação, Formação, Desporto e Recreação;
- Secretária para Assunto da Mulher Sindicalizada.

ARTIGO 44.º  
(Delegações Sindicais)

As Delegações Sindicais são os órgãos de direcção do Sindicato a nível das instituições de saúde com um número de Profissionais de Enfermagem inferior a 45, e composição será no mínimo de:

- a) Três (3) membros, designadamente Delegado, Secretário e Vogal, para as instituições de saúde cujo número de Profissionais de Enfermagem é inferior a 20 (vinte);
- b) Cinco (5) membros, designadamente Delegado, Secretário, Tesoureiro, 1.º Vogal e 2.º Vogal para as instituições de saúde cujo número de Profissionais de Enfermagem é de 20 (vinte) a 40 (quarenta).

ARTIGO 45.º  
(Competências dos Órgãos de Direcção ou Executivos Provinciais, Municipais e de Base)

Compete aos Órgãos de Direcção ou Executivo Intermediários e de-Base do SINDEA:

- a) Reunir regularmente uma vez por mês e extraordinariamente, quando necessário;
- b) Executar as deliberações e resoluções dos órgãos de deliberativos e executivos superiores;
- c) Elaborar o plano e o relatório de actividade a submeter a aprovação dos respectivos órgãos deliberativos;
- d) Elaborar semestralmente o relatório de contas relativo ao semestre findo e promover a sua distribuição aos membros dos respectivos órgãos deliberativos;
- e) Gerir os recursos humanos, financeiros e patrimoniais sob sua responsabilidade;
- f) Participar ao seu nível das negociações sobre as convenções colectivas dos profissionais de enfermagem, assim como apoiar os filiados nos processos de contratos individuais de trabalho;

- g) Representar a organização sindical e os filiados designadamente em juízo e nos órgãos consultivos ou deliberativos de Instituição;
- h) Apoiar os filiados na defesa dos seus direitos quanto a protecção e assistência de saúde, garantia do emprego e segurança social, bem como na resolução dos conflitos laborais;
- i) Manter o controlo do efectivo dos filiados e informar com regularidade aos órgãos sindicais superiores acerca dos membros do SINDEA que se estabelecem, mudem de domicílio ou da instituição ou deixem de pertencer a organização sindical;
- j) Aplicar sanções aos filiados infractores em conformidade com os presentes Estatutos.

### CAPÍTULO IX Do Regime Financeiro

#### ARTIGO 46.º (Gerência)

A gerência económica e financeira do SINDEA será feita por anos civis, e a eles se deverão referir os orçamentos e relatórios de contas do Sindicato.

#### ARTIGO 47.º (Contabilidade)

O SINDEA possuirá uma contabilidade própria, devendo o Secretário Geral criar os livros adequados e justificativos das receitas e despesas e de registos dos inventários dos bens patrimoniais.

#### ARTIGO 48.º (Orçamento)

O Orçamento anual e o relatório de contas do exercício findo, logo que aprovados em primeira instância pelo Secretariado Executivo Nacional (SEN) e depois pelo Conselho Nacional (CN), deverão ser divulgados a todos os órgãos sindicais intermédios e de base através dos mecanismos internos apropriados.

#### ARTIGO 49.º (Receitas)

1. Constituem receitas do SINDEA, os valores pecuniários provenientes de:

- a) Quotas dos filiados;
- b) Taxa de jóia ou inscrição;
- c) Donativos, contribuições e subsídios que lhe sejam destinados;
- d) Rendas eventuais;
- e) Quaisquer realizações organizada para angariação de fundos.

2. Das receitas arrecadadas pelos Sindicatos Provinciais e Comissões Sindicais dos Hospitais de âmbito Nacional, 80% ficará para os respectivos sindicatos e 20 % será enviado a Direcção Executiva Nacional do SINDEA, sendo da responsabilidade de cada órgão a sua autogestão.

#### ARTIGO 50.º (Despesas)

As despesas do SINDEA são as que provierem da execução dos presentes Estatutos e da realização de actividades a seu cargo, aos diferentes escalões, serão inerentes a:

- a) Execução dos seus orçamentos anuais;
- b) Realização dos seus programas de actividades;
- c) Despesas eventuais.

#### ARTIGO 51.º (Quota e jóia sindical)

1. O valor da quota sindical a pagar pelos filiados do SINDEA é de 2% sob o salário-base mensal, sendo o valor da jóia de 1%, a pagar no acto da inscrição formal.

2. O valor da quota a atribuir aos órgãos de direcção do Sindicato Nacional, Intermédio Base e de é respectivamente:

- a) O Sindicato Nacional dos Enfermeiros de Angola 20% das receitas de quotização dos seus filiados;
- b) Sindicatos Provinciais dos Enfermeiros 40% das receitas de quotização dos seus filiados;
- c) Secretariados Municipais do SINDEA 20% das receitas de quotização dos seus filiados;
- d) Comissões Sindicais e Delegações de Base do SINDEA 20% das receitas de quotização dos seus filiados.

### CAPÍTULO X Do Regime Disciplinar

#### ARTIGO 52.º (Sanções)

1. Constitui uma infracção disciplinar qualquer comportamento indecoroso ou omissão culposa de um filiado que viole o disposto nos presentes estatutos ou que constitui uma violação aos seus deveres, tal como estes vem definidos nos estatutos.

2. Aos filiados do SINDEA que violam as disposições estatutárias, que não paguem regularmente as quotas sem motivo justificado, ou que tenham um comportamento indigno, ficam sujeitos a seguintes sanções disciplinares:

- a) Advertência por escrito;
- b) Censura pública;
- c) Suspensão até 6 meses;
- d) Expulsão.

3. As medidas disciplinares serão aplicadas de acordo com a gravidade da falta cometida a serem precedidas de um processo disciplinar, a instruir nos respectivos níveis pelos conselhos fiscais e disciplina do SINDEA, nos termos previstos nestes estatutos, e deve ser obtido o prévio parecer escrito da Direcção Nacional.

#### ARTIGO 53.º (Competência de aplicação das sanções)

A aplicação das sanções prescritas nas alíneas a) e b) do artigo 48.º será da competência de cada órgão directivo do SINDEA, e da alínea c), é da competência do Secretariado Executivo Nacional, e da alínea d), da competência exclusiva do Conselho Nacional do SINDEA.

**ARTIGO 54.º**  
(Recurso)

Da medida disciplinar aplicada, cabe recurso para a estrutura imediatamente superior, com o efeito suspensivo, a interpor no prazo de 30 dias, a contar da data da sua notificação.

**ARTIGO 55.º**  
(Readmissão do filiado expulso)

O pedido de readmissão do filiado anteriormente expulso é decidido pelo Conselho Fiscal, Controlo e Disciplina, obtido o prévio parecer concordante da Direcção Nacional, Provincial e Municipal. Pode submeter uma deliberação de readmissão, com uma maioria de 2/3 dos votos validamente expressos dos membros do Conselho Nacional, Provincial e Municipal.

**CAPÍTULO XI**  
**Das Eleições e Mandatos**

**ARTIGO 56.º**  
(Mandatos)

O Mandato dos órgãos sociais eleitos do SINDEA é de 5 anos, podendo os seus membros, no seu todo ou em parte ser reeleitos, por mais mandatos.

**ARTIGO 57.º**  
(Da eleição dos membros dos órgãos)

A eleição dos membros dos órgãos a qualquer nível é sempre por votação em escrutínio secreto em assembleia convocada para o efeito.

**ARTIGO 58.º**  
(Da eleição dos órgãos)

1. A eleição dos órgãos sociais será feita por lista, salvo disposto em contrário.

2. Cada lista deve ser proposta por mínimo de 2% dos filiados na área de jurisdição, no gozo de todos os seus direitos estatutários.

3. Devem ser asseguradas iguais oportunidades a todas as listas concorrentes, devendo constituir-se-lha fiscalizar a eleição, uma Comissão Eleitoral integrado a mesa da respectiva comissão um delegado de cada uma das listas.

4. Com as candidaturas deverão ser apresentadas os respectivos programas de acção dos candidatos, dos quais o Presidente da Mesa da Assembleia correspondente dará conhecimento a todos os filiados ou delegados ao congresso ou a conferência do nível em eleição.

5. A lista de candidaturas deverá incluir o género para garantir uma participação activa das mulheres na vida sindical na igualdade de direitos e oportunidades e na igualdade entre homens e mulheres.

**ARTIGO 59.º**  
(Empossamento)

1. Os órgãos sociais eleitos de Direcção e dos Conselhos Fiscal, Controlo e Disciplina do SINDEA deverão ser empossados pelo Secretário Geral, ou por outro membro desta Direcção Delegado pelo Secretário Geral.

2. Aos órgãos de Direcção Provincial caber-lhes-ão, nos respectivos escalões, as mesmas atribuições da Direcção Executiva Nacional.

**ARTIGO 60.º**  
(Requisitos para o exercício ao cargo das Direcções Executivas)

Para eleições aos cargos das Direcções Executivas Nacional e Provinciais do SINDEA, os candidatos devem possuir no mínimo os seguintes requisitos:

- a) Todos os Membros do Executivo Nacional, membros do Conselho Nacional, Secretários Gerais Provinciais;
- b) Ser Sindicalista com mais de 6 anos de carreira sindical;
- c) Ter o nível superior de escolaridade, para o cargo de Secretário Geral Nacional ou Provincial;
- d) Ser defensor dos interesses e direitos legítimos dos filiados da classe de enfermagem e do SINDEA;
- e) Ter um cunho jurídico-laboral (ser trabalhador efectivo no serviço);
- f) Ser angolano e maior de 18 anos;
- g) Ter idoneidade civil, moral e cívico.

**CAPÍTULO XII**  
**Das Disposições Finais e Transitórias**

**ARTIGO 61.º**  
(Insignia)

1. O Sindicato Nacional dos Enfermeiros de Angola possuirá uma insígnia, que poderá ser usada como bandeira, medalha ou galhardete.

2. As características e cores da insígnia serão definidas em documentos próprio, a ser aprovado pelo Conselho Nacional.

**ARTIGO 62.º**  
(Fusão e dissolução)

1. A fusão ou dissolução do SINDEA só se poderá verificar por deliberação de 60% dos seus membros do Conselho Nacional, presentes em Assembleia Geral convocada expressamente para o efeito.

2. A deliberação da dissolução do SINDEA compete ao Conselho Nacional determinar o destino dos bens e eleger uma comissão liquidação de dívidas, sendo os seus bens terá o destino apropriado.

**ARTIGO 63.º**  
(Dos bens)

São bens móveis, imóveis e semi-móveis do SINDEA todos aqueles que forem adquiridos com fundos próprios por doação ou por outras fontes devendo os mesmos serem registados e escriturados nos órgãos competentes, quer a nível Nacional, Provincial, Municipal e de base.

**ARTIGO 64.º**  
(Acumulações de cargos)

Os titulares de cargos dos órgãos sociais do Sindicato nacional dos enfermeiros de Angola, a todos os níveis são impedidos, nos termos destes estatutos de exercerem acumulativamente mais de um cargo.

ARTIGO 65.º  
(Anexo)

A que se refere o artigo 61.º, sobre a insígnia e o significado dos símbolos constantes designadamente:

Mapa de Angola: símbolo de unidade nacional;

Seringa: técnica;

Lâmpada: Caminho, ambiente;

Cobra e a Cruz: Ciência, magia, alquimia;

Cor amarela: Luz, calor, optimismo, alegria da profissão;

Cor Azul: Tranquilidade, serenidade, harmonia da profissão.

ARTIGO 66.º  
(Casos omissos)

As dúvidas que surgirem na interpretação do presente Estatutos deverão ser resolvidas pelo Secretariado Executivo Nacional do SINDEA.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro Queiroz*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

### Despacho n.º 28/19 de 13 de Maio

No âmbito do Plano de Acção do Programa que o Executivo estabeleceu para melhoria do Ambiente de Negócios e Concorrência para o ano de 2019, factos que anualmente o Banco Mundial (BM) avalia e publica no Relatório do *Doing Business* (DB), que avalia a posição competitiva de um País a partir da análise do ambiente regulatório-legal e da envolvente ao funcionamento do sector empresarial, onde se destaca os domínios do comércio;

Com as reformas implementadas no ano passado, destacou-se os domínios do Comércio entre fronteiras, caracterizado pela implementação do Sistema *ASYCUDA WORLD* e o acesso à eletricidade, com a implementação dos indicadores *System Average Interruption Frequency Index* (SAIFI) e *System Average Interruption Duration Index* (SAIDI), que em conjunto permitiram que Angola melhorasse a sua posição no relatório do *Doing Business*, passando da posição 175 em 2018, para 173 em 2019.

O Ministério do Comércio (MINCO), em 2018, implementou um conjunto de medidas na racionalização e emissão do alvará comercial, restringiu a lista de actividades comerciais que exigem a inspecção prévia, introduziu uma autorização simplificada, estabeleceu o lançamento de uma plataforma electrónica para licenciamento da actividade comercial (procedendo a actualização do Sistema Integrado de Licenciamento das Actividades Comerciais (SILAC).

O MINCO embora tendo melhorado o ambiente de negócios com as medidas implementadas, o processo de obtenção de licenças para o exercício das actividades comerciais pode ser optimizado, com a redução de procedimentos considerados prescindíveis

Assim, no uso dos poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º, da Constituição da República de Angola, n.º 1 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro, n.º 1, 2 e seguintes do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugados com o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 38/18, de 9 de Fevereiro, determino:

1. Doravante para o Licenciamento de Estabelecimento Comercial, é exigida somente a Certidão de Registo Comercial, para fins de registo e cadastro.

2. O presente Despacho não anula todos os outros requisitos técnicos necessários para obtenção do Alvará Comercial e de Prestação de Serviços Mercantis, previstos na Lei n.º 1/07, Lei das Actividades Comerciais.

3. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro do Comércio.

4. O Presente Despacho entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Março de 2019.

O Ministro, *Joffre Van-Dúnem Júnior*.

## SECRETARIADO DO CONSELHO DE MINISTROS

### Rectificação n.º 12/19 de 13 de Maio

Por se ter registado lapso no Decreto Presidencial n.º 115/19, de 22 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 54, I Série, Diploma que aprova a alteração da Área de Concessão do Bloco 15/06, com vista à integração completa do Campo Kalimba na referida Concessão, procede-se à seguinte rectificação:

No 5.º parágrafo do preâmbulo:

Onde se lê:

«A descoberta do poço Kalimba-1 constitui uma oportunidade para a médio prazo contribuir para o atenuar do declínio da produção petrolífera no País, pelo que se impõe a necessidade de enquadrar totalmente o citado campo (área de 13,2 km<sup>2</sup>) na área do Bloco 16/06»;